

PROJETO DE LEI Nº 74 DE 1999

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
23 1 MARÇO, 99
- Presidente

*Transforma o Instituto de Assistência Médica ao
Servidor Público Estadual - IAMSPE — em AUTARQUIA EM
REGIME ESPECIAL*

FLS. Nº 1
RGL. 979
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo do Estado de São Paulo, autorizado a transformar em Autarquia em Regime Especial o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, criado pelo Decreto Lei 257, de 29 de maio de 1970.

ARTIGO 2º - Na qualidade de Autarquia em Regime Especial, o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, âmbito geográfico delimitado pelo território do Estado de São Paulo, entidade Autárquica com personalidade jurídica, patrimônio próprio, gozará de autonomia Administrativa e Financeira.

ARTIGO 3º - O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica hospitalar de elevado padrão aos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único - Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

1 - incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da medicina, a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;

2 - criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades, desde que conte com subvenção ou auxílios especiais. Os usuários dos referidos cursos deverão prestar serviços remunerados pelo período de, no mínimo, um ano;

3 - propiciar condições de aperfeiçoamento técnico-científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;

PROTOCOLO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

10 MAR 1999 028035

PROJ. DE LEI Nº 74, 1999

4 - promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os Servidores Públicos Estaduais, bem como outras que beneficiem a população em geral.

ARTIGO 4º - São considerados contribuintes obrigatórios do IAMSPE os Servidores Públicos Estaduais, inclusive os inativos dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário.

ARTIGO 5º - Poderão requerer sua inscrição como contribuintes facultativos os servidores regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, CLT, os servidores das serventias de Justiça não oficializadas, mediante o recolhimento da contribuição de 2% (dois por cento) do (a) titular e 0,5% (meio por cento) de cada dependente sobre o total da sua remuneração.

ARTIGO 6º - O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se refere os artigos 4º e 5º acarretará a perda do direito à Assistência Médica Hospitalar de forma irreversível.

Parágrafo único - O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

ARTIGO 7º - Consideram-se beneficiários (as) do contribuinte:

I - o cônjuge ou companheiro (a);

II - os filhos solteiros até completarem 21 anos;

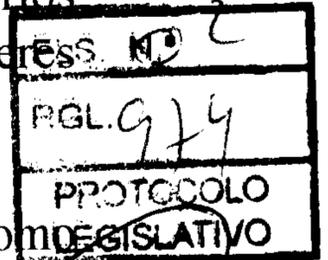
III - os filhos maiores de 25 (vinte e cinco) anos; cursando estabelecimento de ensino superior;

IV - os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;

V - os pais, padrasto e madrasta;

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos beneficiários, para os efeitos desta lei:

1. os enteados;



sua guarda;

2. os menores que, por determinação judicial, se acham sob

3. os tutelados, sem economia própria.

Parágrafo 2º - No caso de separação, o cônjuge poderá continuar como beneficiário, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo 3º - O contribuinte solteiro, o viúvo e o separado que não tenha mantido a inscrição do ex-cônjuge poderá instituir como beneficiário o companheiro, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Artigo 8º - Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido os previstos no artigo 7º e parágrafo 1º.

Artigo 9º - Os serviços de assistência médica hospitalar são gratuitos, respeitadas as contribuições previstas no artigo 19, incisos I a VI.

Artigo 10 - Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou convênios, ou ainda médicos credenciados.

Artigo 11 - O IAMSPE integra-se ao Sistema Estadual de Saúde, sob a égide da Secretaria de Estado de Saúde.

Artigo 12 - O IAMSPE terá como órgãos de Administração Superior:

I - Conselho Deliberativo;

II - Superintendência;

III - Procuradoria Jurídica;

IV - Hospital do Servidor Público do Estado;

V - Departamento de Convênios;

VI - Departamento de Administração.

VII - Auditoria

FLS. Nº	03
RGL.	974
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Artigo 13 - O Conselho Deliberativo indicará para o cargo de Superintendente pessoa de reconhecida capacidade técnica e administrativa, escolhida de uma lista tríplice, ouvida a Comissão Consultiva Mista-CCM, apresentada ao Governador, que homologará a escolha.

Artigo 14 - O Conselho Deliberativo é o órgão do IAMSPE que exerce a autoridade máxima de deliberação, sendo composto de 15 (quinze) membros a saber:

I - 3 (três) membros da administração do IAMSPE, sendo o Superintendente da Autarquia, dois diretores e seus respectivos suplentes;

II - 3 (três) membros representantes dos servidores do IAMSPE e respectivos suplentes;

III - 8 (oito) membros representantes dos usuários do IAMSPE e respectivos suplentes;

IV - 1 (um) membro representando a Secretaria da Saúde e um suplente.

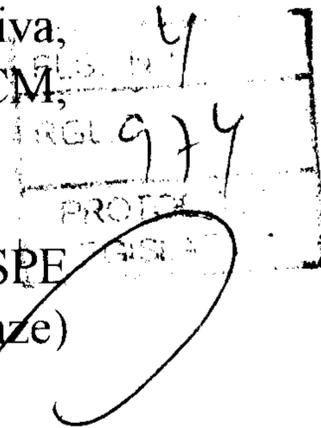
Parágrafo 1º - A escolha dos membros e suplentes do Conselho Deliberativo, representantes dos usuários e dos servidores do IAMSPE deverá ser efetivada através de eleição nas entidades de classe dos servidores inscritos na CCM (Comissão Consultiva Mista).

Parágrafo 2º - A Presidência será exercida pelo Superintendente da Autarquia.

Parágrafo 3º - O vice-presidente será eleito entre seus membros na primeira reunião ordinária, com mandato de 1 (um) ano, tendo direito a voz e voto, permitida uma recondução.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho Deliberativo do IAMSPE exercerão mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

1 - O mandato do conselheiro eleito e o seu suplente expirará com o dos demais membros;



2 - Para o exercício de suas funções, os membros do Conselho serão liberados de suas atividades normais de trabalho e respectivo ponto nos órgãos de origem, desde que convocados pelo Presidente do Conselho;

3 - As deliberações serão tomadas em sessões com presença mínima de 8 (oito) conselheiros;

4 - O voto de desempate caberá sempre ao Presidente do Conselho.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho Deliberativo:

I - participar da elaboração do Orçamento-programa Plurianual de investimentos, com a especificação das dotações previstas;

II - opinar sobre os balancetes mensais;

III - aprovar o balanço anual do IAMSPE e o orçamento-programa;

IV - analisar e aprovar:

a) contratação de empréstimos e celebração de convênios;

b) contratação de serviços e/ou execução de obras ou reformas na forma da legislação em vigor;

c) recebimento de legados e doações;

d) alienação de imóveis do IAMSPE;

e) plano de cargos e salários para servidores do IAMSPE em caráter complementar à política salarial oficial do Governo do Estado;

f) tabelas de preços e de contribuições;

g) regulamento geral do Hospital do Servidor Público Estadual (HSPE) e elaboração de lista tríplice de nomes a ser encaminhada ao Governador do Estado para homologação do Superintendente, ouvida a OCM.

974

V - deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo presidente, pelo superintendente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, no mínimo, uma vez por semana em caráter ordinário e extraordinariamente, por convocação do Presidente ou de um terço (1/3) de seus membros.

ARTIGO 16 - A Comissão Consultiva Mista, CCM, órgão auxiliar do IAMSPE, será composta pela Administração do IAMSPE (Superintendente, Diretor do Hospital do Servidor Público Estadual, Diretor do Departamento de Convênios, Diretor do Departamento de Administração) e pelas entidades de classes dos servidores públicos estaduais, legalmente constituídas e em plena atividade.

Parágrafo único - A CCM é regida por regimento interno, elaborado por seus membros legalmente constituídos.

ARTIGO 17 - O pessoal do IAMSPE será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por regime especial a ser definido.

Parágrafo 1º - O pessoal sujeito atualmente às disposições estatutárias ou Lei 500 poderá optar pela sua manutenção nesse regime, pela integração no Regime CLT, ou pela adoção do regime especial que venha a ser definido.

Parágrafo 2º - A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, através de concurso público, na forma a ser definida em regulamento interno.

Parágrafo 3º - O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em Plano de Carreira e classificação de funções compatíveis com o mercado, na forma a ser definida em regulamento interno.

Parágrafo 4º - Fica mantido o atual quadro de pessoal do IAMSPE sob regime Estatutário, devendo ser extinto na medida da vacância de cargos.

ARTIGO 18 - O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, móveis, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

FLS. N.º 12
RCL. 0774

ARTIGO 19 - A receita do IAMSPE, respeitado o disposto no artigo 15, inciso IV, será constituída de:

I - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento) sobre o padrão de vencimentos ou salários dos Servidores Públicos Estaduais - inclusive sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento;

II - contribuição de 0,5% (meio por cento) de cada dependente sobre a remuneração total dos contribuintes compulsórios e facultativos;

III - contribuição obrigatória de 2% (dois por cento) sobre proventos dos inativos;

IV - contribuição de 2% (dois por cento) sobre o total de pensão de viúvos (as) de ex-servidores públicos estaduais;

V - contribuição de 2% (dois por cento) sobre a remuneração total dos servidores das serventias de justiça não oficializada;

VI - contribuição obrigatória do Governo do Estado de São Paulo no valor igual ao montante da contribuição mensal arrecadada dos contribuintes do IAMSPE.

Parágrafo 1º - Fica assegurado, enquanto empregado ou servidor do IAMSPE, o direito do uso do hospital, ficando porém obrigatória a contribuição dos mesmos em igualdade de condições dos contribuintes compulsórios.

Parágrafo 2º - As contribuições previstas nos incisos I a V deste artigo serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 10 do mês referente ao do respectivo desconto no Banco do Estado de São Paulo ou outra instituição oficial do Estado, em conta nominal do IAMSPE.

Parágrafo 3º - A contribuição prevista no inciso VI será obrigatoriamente recolhida até o último dia do mês referente ao do respectivo desconto, no Banco do Estado de São Paulo ou outra instituição oficial do Estado em conta nominal ao IAMSPE.

Parágrafo 4º - A conta do IAMSPE será movimentada pelo Superintendente da Autarquia e pelo Diretor Financeiro. Os recursos financeiros não utilizados no exercício em curso passarão automaticamente para o próximo exercício.

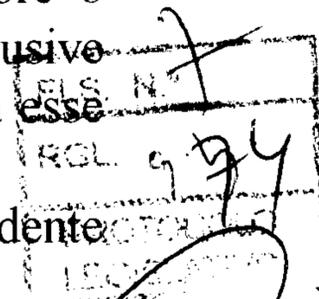
ARTIGO 20 - Constituem patrimônio do IAMSPE:

I - os imóveis destinados ou não ao seu funcionamento;

II - as respectivas instalações e equipamentos;

III - outros bens que vierem a ser incorporados;

IV - doações, legados e auxílios.



ARTIGO 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especificamente a legislação seguinte:

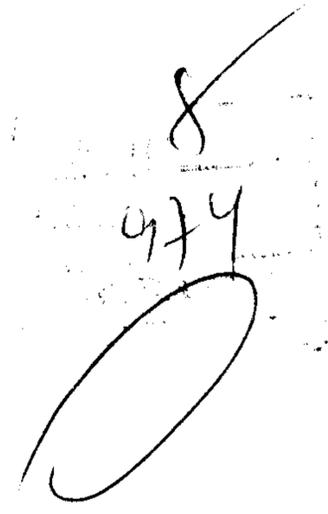
LEI nº 71, de 11.12.72

LEI nº 2815, de 23.04.81

LEI nº 4123, de 03.07.84

DECRETO nº 257, de 29.05.70

DECRETO LEI nº 52474, de 25.07.70

8
974


DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - O Conselho Deliberativo deverá ser eleito no prazo de 60 dias a contar da data da promulgação da presente lei.

ARTIGO 2º - O Superintendente em exercício na data da promulgação da presente lei integrará o Conselho Deliberativo, na condição de Presidente, até nova indicação na forma do artigo 13.

ARTIGO 3º - O Regulamento Geral do IAMSPE deverá ser publicado pelo Conselho Deliberativo formado em conformidade com as novas disposições legais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua posse.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto resulta das deliberações tiradas de um Seminário realizado pelos usuários e por profissionais do IAMSPE e pela Superintendência da instituição. Tais deliberações foram aprovadas pela Comissão Consultiva Mista do funcionalismo.

Das decisões resultou que o IAMSPE necessita de maior autonomia administrativa e financeira, afim de que possa cumprir suas finalidades

fundamentais. O projeto prevê a indispensável participação dos usuários na direção da instituição, através do Conselho Deliberativo. Também contempla a participação do governo e a dos profissionais que ali trabalham, prevendo uma contrapartida financeira na sustentação da instituição, que o Executivo deverá cumprir, o que hoje não se tem verificado.

Em um momento em que a assistência à saúde está cada vez mais difícil, é indispensável que os servidores públicos do Estado tenham este fundamental direito garantido e que, por contribuir financeiramente para isto, também possam influir nos rumos que o IAMSPE deverá tomar, para aprimorá-lo

Sala das Sessões, em / /

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
21 assinaturas
SSG.331 31/099

[Handwritten signature]
Coordenador

FLS. N.º
RGL. 974
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-03-99

JAMIL MURAD

NIVALDO SANTANA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

Art. 2º Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta Lei serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos, relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições aos cargos de que trata esta Lei, as disposições do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei Complementar n. 13 (*), de 25 de março de 1970.

Art. 4º Os títulos dos servidores abrangidos por esta Lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas:

I — quanto ao pessoal da ativa pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente;

II — quanto ao pessoal inativo pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

III — pelos créditos suplementares a serem abertos na Secretaria da Fazenda aos vários órgãos de Estado, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 8º da Lei Orçamentária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1970.

Lauda Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, págs. 177, 325, 548 e 336.

LEI COMPLEMENTAR N. 70 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica a referência dos cargos de Linotipista, do Anexo II do Decreto-Lei Complementar n. 11 (*), de 2 de março de 1970

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Linotipista, referência «11», da Tabela III da Parte Permanente, da Faixa II do Anexo II — Poder Executivo, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, passam a ter os vencimentos fixados na referência «13».

Art. 2º Dos pagamentos decorrentes da aplicação desta Lei serão deduzidas as importâncias já percebidas, a partir de 1º de março de 1970, pelos funcionários por ela abrangidos relativamente a cargos, funções ou atribuições a eles correspondentes.

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, nas mesmas bases, termos e condições aos cargos de que trata esta Lei, as disposições do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei Complementar n. 13 (*), de 25 de março de 1970.

Art. 4º Os títulos dos servidores abrangidos por esta Lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas:

I — a do pessoal em atividades pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente;

II — a do pessoal inativo pelas dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo;

III — pelos créditos suplementares a serem abertos, na Secretaria da Fazenda aos vários órgãos do Estado, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 8º da Lei Orçamentária.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1970.

Lauda Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, págs. 177, 325, 548 e 336.

LEI COMPLEMENTAR N. 71 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica enquadramento de cargo do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, no Decreto-Lei Complementar n. 11 (*), de 2 de março de 1970

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Complementar:

Art. 1º O cargo de Auxiliar de Enfermagem, da Tabela II da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, é transferido da Faixa I para a Faixa III do Anexo II, Parte da Assembléia Legislativa, do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, com os vencimentos fixados na referência 15.

Art. 2º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1970.

Lauda Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, págs. 177, 325 e 548.

LEI COMPLEMENTAR N. 72 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Retifica enquadramento de cargo do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, no Decreto-Lei Complementar n. 11 (*), de 2 de março de 1970

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Complementar:

Art. 1º É retificado para Chefe do Cerimonial PP-I, ref. CD-7, e passa a integrar o Anexo I do Decreto-Lei Complementar n. 11, de 2 de março de 1970, o enquadramento dado pelo Anexo II do mesmo Decreto-Lei ao cargo de Encarregado do Cerimonial, PP-II, ref. VII, do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 2º A despesa com a execução desta Lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1970.

Lauda Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, págs. 177, 325 e 548.

LEI N. 71 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a contribuição dos membros da Magistratura inscritos facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Art. 1º É fixada em 3% (três por cento) sobre o valor do padrão de vencimentos a contribuição dos membros da Magistratura inscritos facultativamente no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.

66-77-70

PROT. LEGISLAÇÃO

Parágrafo único. A contribuição dos aposentados corresponderá a 3% (três por cento) do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos seus proventos.

Art. 2º A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

II — contribuição de 3% (três por cento) sobre o valor do padrão compreendido na fixação dos proventos de inativos;

III — contribuição de 1% (um por cento) sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

IV — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos dos membros da Magistratura em atividade, inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento) sobre o padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros inativos da Magistratura, inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 3% (três por cento) sobre o total da remuneração ou dos proventos dos servidores das Serventias de Justiça não oficializadas, em atividades ou aposentados, inscritos facultativamente;

VII — rendas próprias inclusive patrimoniais;

VIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º A contribuição a que se refere o inciso I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

§ 2º As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas, até 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto ao Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou na Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto da arrecadação das contribuições descontadas em folha e que lhe são atribuídas.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 20 do Decreto-Lei n. 257 (*), de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei n. 10.427 (*), de 8 de dezembro de 1971.

Lauda Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, págs. 632 e 707; 1971, pág. 1.022.

DECRETO N. 722 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre contagem de pontos aos substitutos efetivos pela regência de classes de aceleração ou recuperação

Lauda Natel, Governador do Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Acrescente-se aos artigos 401 e 402 do Decreto n. 17.698 (*), de 26 de novembro de 1947 (Consolidação das Leis do Ensino), com nova redação dada pelo Decreto n. 51.213 (*), de 3 de janeiro de 1969 o seguinte item:

«um (1) ponto por dia ao Substituto Efetivo, pela regência de classes de aceleração ou recuperação de no mínimo cinco (5) alunos com duração diária de pelo menos duas (2) horas no período letivo e três (3) horas no período de férias».

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Lauda Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1948, pág. 85; 1969, pág. 4.

DECRETO N. 730 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre a instalação de um Posto de Informações e Recepção em Brasília, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo

Lauda Natel, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717 (*), de 30 de janeiro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo autorizada a instalar na Capital da República Federativa do Brasil um Posto de Informações e Recepção.

Art. 2º Compete ao Posto referido no artigo 1º promover e manter o intercâmbio necessário com as autoridades sediadas em Brasília, objetivando o melhor desenvolvimento das atividades culturais, esportivas e turísticas do Estado de São Paulo, em harmonia com as diretrizes nacionais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão conta das verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 1972.

Lauda Natel — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1967, págs. 25 e 117.

LEI N. 87 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1972

Aplica as disposições do Decreto-Lei Complementar n. 18 (*), de 17 de abril de 1970, ao Fundo Estadual de Saneamento Básico

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º Fica transferida para instituição financeira do sistema de crédito do Estado, a ser designada pela Junta de Coordenação Financeira, a administração do Fundo Estadual de Saneamento Básico, criado pelo artigo 1º da Lei n. 10.107 (*), de 8 de maio de 1968.

Art. 2º O fundo a que se refere o artigo anterior tem por finalidade fornecer recursos para as operações financeiras destinadas ao atendimento dos programas de saneamento básico.

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo:

I — dotação anual do Governo do Estado, consignada no Orçamento, e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II — auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios;

III — doações de pessoas físicas e jurídicas públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — juros e quaisquer outros rendimentos eventuais;

V — produto das operações que, por sua conta, forem feitas com instituições financeiras nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI — retorno do capital referente às operações ativas de crédito já realizadas pelo Estado no campo do saneamento básico, inclusive seus rendimentos, acréscimos e correções monetárias;

VII — amortizações recebidas dos financiados.

Parágrafo único. Sempre que os recursos do Fundo excederem o montante das operações a que forem destinados, poderão ser realizados mediante reversão do excesso ao Tesouro do Estado, resgate de cotas de participação ou aplicação de acordo com normas que forem estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira.

LEI N. 4.181 — DE 23 DE JULHO DE 1984

Dá denominação de Margarida Maria Alves à Escola Estadual de 1º e 2º Graus do Parque Independência, Subdistrito de Campo Limpo, na Capital.

LEI N. 4.182 — DE 23 DE JULHO DE 1984

Declara de utilidade pública a Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede em Jaú.

DECRETO N. 22.476 — DE 23 DE JULHO DE 1984

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário, em favor da Guarda-Mirim de Jardinópolis, de imóvel que especifica.

DECRETO N. 22.477 — DE 23 DE JULHO DE 1984

Transfere da administração da Secretaria da Justiça para a da Secretaria da Fazenda imóvel que especifica.

DECRETO N. 22.478 — DE 23 DE JULHO DE 1984

Transfere cargos e funções-atividades, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 180 (1), de 12 de maio de 1978.

(1) Leg. Est., 1978, págs. 336 e 498; 1982, pág. 60.

LEI N. 4.123 — DE 3 DE JULHO DE 1984

Considera contribuintes facultativos do IAMSPE — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, os ex-Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Néfi Tales, na qualidade de seu Presidente, promulgo, nos termos do § 2º, do artigo 26, da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 2 (1), de 30 de outubro de 1969), a seguinte Lei:

Art. 1º Passam a ser considerados contribuintes facultativos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE os ex-Deputados à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O pedido de inscrição a que se refere este artigo deverá ser protocolado no IAMSPE no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta Lei.

Art. 2º Para usufruírem dos benefícios concedidos pelo IAMSPE, os contribuintes referidos pelo artigo 1º deverão recolher à Tesouraria do IAMSPE contribuição mensal correspondente a 2% (dois por cento) do valor da parte fixa dos subsídios dos Deputados Estaduais que estejam no exercício do mandato.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere este artigo será efetuado compulsoriamente, mediante desconto dos vencimentos, salários ou proventos do interessado quando este perceber remuneração de órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado.

Art. 3º Vencidas e não pagas 3 (três) contribuições mensais seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes a que se refere esta Lei.

§ 1º Considera-se vencida a contribuição que não for paga até o dia 10 (dez) do mês a que ela corresponder.

§ 2º As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o seu respectivo valor.

(1) Leg. Est., 1969, pág. 758.

Art. 4º Aplicam-se aos contribuintes referidos nesta Lei todas as demais disposições vigentes constantes da legislação que disciplina o funcionamento do IAMSPE.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Néfi Tales — Presidente da Assembléia Legislativa.

LEI COMPLEMENTAR N. 356 — DE 24 DE JULHO DE 1984

Dá nova redação ao artigo 71 do Decreto-Lei Complementar n. 9 (1), de 31 de dezembro de 1969

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 71 do Decreto-Lei Complementar n. 9, de 31 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 71. As licitações realizadas pelos municípios para compra de obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes, observados os seguintes limites:

I — para as aquisições de materiais e para a contratação de serviços, com ou sem fornecimento de material:

1 — convite: até 100 (cem) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País;

2 — tomada de preços: até 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o MVR vigente no País.

3 — concorrência: acima de 2.500 (duas mil e quinhentas) vezes o MVR vigente no País.

II — para contratação de obras:

1 — convite: até 300 (trezentas) vezes o MVR vigente no País;

2 — tomada de preços: até 5.000 (cinco mil) vezes o MVR vigente no País;

3 — concorrência: acima de 5.000 (cinco mil) vezes o MVR vigente no País.

§ 1º Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1 — concorrência: 15 (quinze) dias;

2 — tomada de preços: 8 (oito) dias;

3 — convite: 3 (três) dias.

§ 2º Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até as 18:00 (dezoito) horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o 1º (primeiro) dia útil.

§ 3º Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos para as aquisições de materiais e contratação de serviços, observado o disposto no § 4º.

§ 4º É dispensável a licitação:

I — para obras até o valor de 125 (cento e vinte e cinco) vezes o MVR vigente no País;

II — para serviços e compras até o valor de 15 (quinze) vezes o MVR vigente no País.

§ 5º Entre as modalidades de licitação para alienação inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observado-se o prazo mínimo de publicidade de 15 (quinze) dias.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 3.

Parágrafo único. Será requerido o arquivamento das execuções fiscais, relativas aos débitos abrangidos pelos artigos 1º e 2º desta Lei, independentemente do recolhimento das despesas judiciais.

Art. 4º Não se extrairão certidões para cobrança de custas e emolumentos que constituam renda do Estado, relativamente a débitos de valor igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência — MVR, originários de processos judiciais findos ou abandonados.

Art. 5º O Poder Executivo, através dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, fica autorizado a:

I — não inscrever na Dívida Ativa e não ajuizar execução de débito tributário ou não tributário, de valor igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do Maior Valor de Referência — MVR, sem qualquer atualização, juros ou acréscimos;

II — não ajuizar ação que tenha valor igual ou inferior a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência — MVR, excluídas as execuções judiciais para a cobrança de Dívida Ativa previstas no inciso I.

Parágrafo único. As medidas constantes do «caput» deste artigo não dispensam a tentativa de cobrança administrativa dos débitos.

Art. 6º O cancelamento previsto nesta Lei se aplica aos débitos para com as autarquias, nas mesmas condições.

Art. 7º O cancelamento previsto nesta Lei não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado.

DECRETO N. 23.121 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, para subscrição de ações da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 23.122 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1984

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis situados no Município de Colina, Comarca de Barretos, necessários ao Departamento de Estradas de Rodagem.

LEI N. 4.470 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a redação do § 2º, do artigo 19, da Lei n. 440 (1), de 24 de setembro de 1974, que dispõe sobre normas gerais relativas ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias

~~O Governador do Estado de São Paulo.~~

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º, do artigo 19, da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974:

«§ 2º O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.»

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1985.

Franco Montoro — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1974, págs. 345 e 466.

LEI N. 4.475 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Autoriza a inscrição dos membros da Magistratura, como contribuintes facultativos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros da Magistratura, em atividade ou aposentados, bem como suas viúvas, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, na forma prevista no artigo 4º do Decreto-Lei n. 257 (1), de 29 de maio de 1970, com a redação dada pela Lei n. 2.815 (2), de 23 de abril de 1981, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica àqueles que tenham solicitado o cancelamento de suas inscrições como contribuintes facultativos do IAMSPE.

Art. 2º Os que vierem a se inscrever, na forma do disposto no artigo anterior, ficarão sujeitos ao pagamento das contribuições previstas na legislação pertinente.

Art. 3º (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Franco Montoro — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1970, pág. 632; (2) 1981, pág. 296.

DECRETO N. 23.128 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984

Proíbe o transporte, o armazenamento e o processamento industrial da substância denominada isocianato de metila, e dá providências correlatas

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso III, do artigo 15, da Lei n. 997 (1), de 31 de maio de 1976 e diante das manifestações da CETESB e da Secretaria de Obras do Meio Ambiente,

Considerando a alta toxicidade do isocianato de metila e seu alto risco para a vida e a saúde humana;

Considerando ser possível a substituição dos biocidas que utilizam o isocianato de metila em sua composição por outros, de menor toxicidade, decreta:

Art. 1º É acrescentado ao Regulamento aprovado pelo Decreto n. 8.468 (2), de 8 de setembro de 1976, o artigo 117, com a seguinte redação:

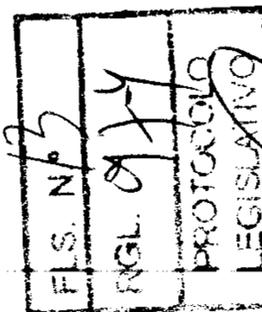
«Art. 117. Ficam proibidos, no Estado de São Paulo, o transporte, o armazenamento e o processamento industrial da substância denominada isocianato de metila.»

Art. 2º As indústrias que tenham armazenado o isocianato de metila em seus estabelecimentos somente poderão utilizá-lo em seus processos industriais até o término de seus atuais estoques.

Parágrafo único. As indústrias que possuem o isocianato de metila deverão comunicar à Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental — CETESB, seus atuais níveis de estoque.

Art. 3º É constituída Comissão para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar estudo propondo mecanismos de controle de transporte, armazenamento e industrialização de substâncias de alta periculosidade.

(1) Leg. Est., 1976, pág. 321; (2) 1976, pág. 460.



LEI N. 2.815 — DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei n. 257 (1), de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1º da Lei n. 10.427 (2), de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6º, do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior.

Parágrafo único. As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte.

Art. 4º Poderão ser inscritos como contribuintes facultativos do IAMSPE:

I — os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e o pessoal das Serventias de Justiça Não-Oficializadas, inclusive os inativos;

II — as viúvas das pessoas mencionadas no inciso anterior, desde que o cônjuge falecido estivesse inscrito como contribuinte facultativo;

III — os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício dos respectivos mandatos;

IV — os médicos residentes do IAMSPE, enquanto perdurar a residência.

§ 1º O pedido de inscrição facultativo deverá ser protocolado:

1 — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da nomeação ou da admissão, na hipótese do inciso I;

2 — no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do falecimento do contribuinte, na hipótese do inciso II;

3 — no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, na hipótese do inciso III;

4 — no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades, na hipótese do inciso IV.»

«Art. 6º O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o parágrafo único do artigo 3º e o artigo 4º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.»

Art. 2º O artigo 20 do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, revogado pela Lei n. 71 (3), de 11 de dezembro de 1972, fica restabelecido com a seguinte redação:

(1) Leg. Est., 1970, págs. 632 e 707; (2) 1971, pág. 1.022; (3) 1972, pág. 519.

«Art. 20. A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

II — contribuição de 2% (dois por cento), calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

III — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas dos funcionários, servidores e inativos a que se referem os incisos anteriores;

IV — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos membros da Magistratura, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atividade e inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e inscritos facultativamente;

VI — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Ministério Público, em atividade e inscritos facultativamente, constituída dos vencimentos e das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

VII — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre os proventos totais dos membros do Ministério Público, inativos e inscritos facultativamente, exceto a parcela relativa a salário-família;

VIII — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da remuneração ou dos proventos do pessoal das Serventias de Justiça Não-Oficializadas, em atividade ou inativos, inscritos facultativamente;

IX — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas das pessoas mencionadas nos incisos IV, VI e VIII, inscritas facultativamente;

X — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente;

XI — contribuição de 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor total da bolsa recebida pelos médicos residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente, na seguinte conformidade:

a) 3% (três por cento) para os médicos residentes que tenham, como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos;

b) 2% (dois por cento) para os médicos residentes solteiros.

XII — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

XIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1º A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retributivo.

§ 2º As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo S/A., em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3º As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S/A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.

§ 4º As contribuições não-depositadas nos prazos previstos nos parágrafos anteriores, ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês.»

Art. 3º Esta Lei e sua Disposição Transitória entrarão em vigor na data de sua publicação revogadas as Leis ns. 10.427, de 8 de dezembro de 1971, 71, de 11 de dezembro de 1972, 106 (4), de 11 de junho de 1973, 583 (5), de 12 de dezembro de 1974, e 899 (6), de 18 de dezembro de 1975.

Disposição Transitória

Artigo único. Os membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, bem como as atuais viúvas desses membros, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no artigo 4º deste decreto-lei, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

(4) Leg. Est., 1973, pág. 297; (5) 1974, pág. 575; (6) 1975, pág. 629.

LEI N. 2.803 — DE 23 DE ABRIL DE 1981

Declara de interesse turístico a Festa do Peão realizada anualmente em Conchas

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É declarada de interesse turístico a Festa do Peão, que se realiza anualmente em Conchas, durante a semana de seu aniversário, a 13 de junho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

DECRETO N. 16.914 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem, imóveis situados no Bairro de Pirituba, Município e comarca da Capital, necessários à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

DECRETO N. 16.916 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a oficialização da Medalha 9 de Julho, comemorativa do Cinquentenário da Revolução Constitucionalista de 1932.

LEI N. 2.805 — DE 23 DE ABRIL DE 1981

Institui o Dia do Ceramista

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Ceramista, a ser comemorado, anualmente em 28 de maio.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

DECRETO N. 16.941 — DE 24 DE ABRIL DE 1981

Dá nova redação aos artigos 3º e 4º do Decreto n. 6.635 (1), de 21 de agosto de 1975.

Paulo Salim Maluf, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.717 (2), de 30 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto n. 6.635, de 21 de agosto de 1975, com a redação alterada pelo Decreto n. 11.892 (3), de 12 de julho de 1978, passa a vigorar com seguinte redação:

«Art. 3º A 1ª Delegacia Regional de Polícia da Capital tem a seguinte estrutura:

I — Delegacia Seccional de Polícia Centro, à qual se subordinam Delegacias dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º e 12º Distritos Policiais;

II — Delegacia Seccional de Polícia Sul, à qual se subordinam Delegacias dos 11º, 16º, 17º, 25º, 26º, 27º, 35º, 36º, 43º, 47º e 48º Distritos Policiais;

III — Delegacia Seccional de Polícia Oeste, à qual se subordinam Delegacias dos 7º, 14º, 15º, 23º, 33º, 34º, 37º e 46º Distritos Policiais.»

Art. 2º O artigo 4º do Decreto n. 6.635, de 21 de agosto de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 4º A 2ª Delegacia Regional de Polícia da Capital tem a seguinte estrutura:

I — Delegacia Seccional de Polícia Norte, à qual se subordinam Delegacias dos 9º, 13º, 19º, 20º, 28º, 38º, 39º, 40º e 45º Distritos Policiais;

II — Delegacia Seccional de Polícia Leste, à qual se subordinam Delegacias dos 10º, 18º, 21º, 22º, 24º, 29º, 30º, 31º, 32º, 41º, 42º, 44º, 49º e 50º Distritos Policiais.»

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Salim Maluf — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1975, pág. 390; (2) 1967, págs. 25 e 117; (3) 1978, pág. 551.

DECRETO N. 16.917 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre admissão na «Ordem do Ipiranga».

DECRETO N. 16.918 — DE 22 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre admissão na «Ordem do Ipiranga».

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras necessárias à construção da Estrada Pinhal-Jardim-Divisa, trecho único, entre as áreas 40 e 864 + 6,00.

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, diversas áreas de terra necessárias à construção da Estrada São Joaquim da Barra-Franca-Divisa (Ibiraci).

DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre relotação de cargos e redistribuição de funções na Parte Especial do Quadro de Pessoal do Fomento Estadual de Saneamento Básico "FESB".

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado de São Paulo, a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Jandira, imóvel, sem benfeitorias, situado naquele município.

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado de São Paulo, a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Sandovalina, um terreno, sem benfeitorias, situado naquele município.

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1970

Autoriza a Fazenda do Estado de São Paulo, a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Tupã, imóvel, sem benfeitorias, situado naquele município.

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel denominado "Solar do Barão de Piratininga", situado no distrito, município e comarca de São Roque, destinado à instalação do Museu Histórico do Município.

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre relotação de cargos e redistribuição de funções.

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1970

Fica revogado o Decreto n. 31.701 (*), de 11 de abril de 1958, que destinou à construção de Posto de Puericultura imóvel de propriedade do Estado, situado no Subdistrito de Indianópolis, distrito e comarca da Capital.

(*) V. LEX. Leg. Est., 1958, pág. 172.

DECRETO DE 19 DE JUNHO DE 1970

Dispõe sobre suplementação da Programação Orçamentária da Despesa da Secretaria de Economia e Planejamento para o corrente exercício, de que trata o Decreto n. 52.348 (*), de 5 de janeiro de 1970, nos termos do Decreto de 15 de junho de 1970.

(*) V. LEX. Leg. Est., 1970, pág. 30.

DECRETO N. 52.473 — DE 22 DE JUNHO DE 1970
Isenta do ICM as saídas de material bélico de uso privativo das Forças Armadas

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o estabelecido na cláusula terceira do 1º Convênio dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, celebrado no Rio de Janeiro em 27 de janeiro de 1967, nos termos do que dispõe o artigo 1º do Ato Complementar n. 34 (*), de 30 de janeiro de 1967, decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas de material bélico de uso privativo das Forças Armadas, que tenham como destinatário órgãos do Governo da União, localizados neste Estado.

Parágrafo único. O benefício abrange somente as operações isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, a que se refere o inciso XXXIV do artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal n. 61.514 (*), de 12 de outubro de 1967.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX. Leg. Fed., 1967, págs. 249 e 2.005.

DECRETO N. 52.474 — DE 25 DE JUNHO DE 1970

Aprova o Regulamento de adaptação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — ao Decreto-Lei n. 257 (*), de 29 de maio de 1970

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento de adaptação do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — ao Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos ns. 38.468 (*), de 13 de maio de 1961, 38.922 (*), de 17 de agosto de 1961, 41.633 (*), de 11 de fevereiro de 1963, 44.062 (*), de 13 de novembro de 1964 e sua tabela anexa, 45.660 (*), de 10 de dezembro de 1965, 48.212 (*), de 7 de julho de 1967, 49.203 (*), de 11 de janeiro de 1968, 49.249 (*), de 30 de janeiro de 1968 e 49.324 (*), de 20 de fevereiro de 1968.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

REGULAMENTO DO INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA
AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL

SEÇÃO I

Da Denominação e Tutela

Art. 1º O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE — entidade autárquica, vinculada administrativamente à Secretaria do Trabalho e Administração, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, regular-se-á pelo presente regulamento.

Art. 2º A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda, cabendo a ela expedir normas gerais referentes às contribuições e recolhimentos devidos à Autarquia.

SEÇÃO II
Das Finalidades

Art. 3º Compete ao IAMSPE:

I — prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, a usuários.

§ 1º A Superintendência fixará tabela de preços dos serviços a que se refere este item.

§ 2º Em casos excepcionais, e a critério da Superintendência do IAMSPE, poderá ser concedida gratuidade dos serviços prestados, após estudo sócio-econômico das condições do contribuinte, desde que esse não possa pagar as despesas pelas quais é responsável, sem prejuízo da própria manutenção.

§ 3º Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE, prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes não previstos neste regulamento.

Art. 4º Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

I — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da medicina, a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;

II — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;

III — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;

IV — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Art. 5º Na prestação de seus serviços o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios ou convênios, ou ainda, de médicos credenciados.

SEÇÃO III

Dos Usuários, Contribuintes e Beneficiários

Art. 6º São contribuintes do IAMSPE:

I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;

II — as viúvas dos servidores referidos no item I;

III — os servidores das serventias da Justiça não oficializadas, quando no exercício de suas funções e que tenham requerido sua inscrição como contribuintes deste Instituto.

Parágrafo único. Compreendem-se também no item I, os servidores públicos estaduais que exerçam cargos em comissão, os que prestam serviços de natureza remuneradas pelo Estado, salvo os sujeitos a outro regime previdenciário, bem como os secretários de estado e os deputados estaduais no exercício de seus mandatos.

Art. 7º Consideram-se beneficiários do contribuinte:

I — a esposa;

II — o marido, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;

III — os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;

IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;

V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;

VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria não amparados por outro regime previdenciário e que vivam às expensas do contribuinte:

I — Equiparam-se a filhos do contribuinte, para efeitos de atendimento ao IAMSPE:

1 — os adotivos;

2 — os enteados;

3 — os menores que, por determinação judicial se achem sob sua guarda;

4 — os tutelados sem economia própria.

§ 2º O contribuinte poderá inscrever como beneficiário, os pais adotivos, desde que não amparados por outro regime previdenciário, sem economia própria e que vivam às suas expensas. A inscrição dos adotivos exclui a dos naturais e somente será feita se não inscritos estes últimos.

§ 3º No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

§ 4º O contribuinte viúvo, solteiro ou desquitado, que não tenha mantido a inscrição da ex-esposa, poderá instituir, como beneficiária, a companheira com quem viva sob o mesmo teto, há mais de três anos.

§ 5º O contribuinte referido no parágrafo anterior poderá inscrever a companheira uma só vez, salvo a hipótese de falecimento desta.

§ 6º O contribuinte desquitado somente terá direito a inscrever a companheira, se a ex-esposa não estiver registrada no IAMSPE.

§ 7º Nos casos de casamento do contribuinte, ou de restabelecimento da sociedade conjugal do contribuinte desquitado, dar-se-á o cancelamento do registro da companheira como beneficiária.

Art. 8º Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido:

I — os filhos menores, observadas as condições previstas no artigo anterior;

II — os filhos maiores, mencionados nos itens IV e V do artigo anterior;

III — as pessoas mencionadas no item IV do artigo anterior, inscritas no IAMSPE antes do falecimento do contribuinte.

Art. 9º As contribuições devidas pelos contribuintes definidos nos itens I e II do artigo 6º serão descontadas pelos respectivos órgãos pagadores e depositadas no Banco do Estado de São Paulo S/A., ou na Caixa Econômica Estadual, em nome do IAMSPE até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto.

Art. 10. As contribuições devidas pelos contribuintes definidos no parágrafo único e item II do artigo 6º serão recolhidas diretamente no Setor de Arrecadação do IAMSPE.

Parágrafo único. Aos contribuintes de que trata este artigo e que se encontram sediados no interior, fica facultado o recolhimento através de cheques emitidos em favor do IAMSPE, remetendo-os ao Setor de Arrecadação deste Instituto.

Art. 11. Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819 (*), de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas ao IAMSPE, a partir daquela data, efetuando o seu recolhimento diretamente ao Setor de Arrecadação deste Instituto, independentemente das contribuições normais previstas no artigo 9º deste Decreto.

§ 1º O recolhimento poderá ser feito em até 10 parcelas consecutivas, nunca superiores a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) cada uma.

§ 2º Com o pagamento da primeira parcela será suspenso o período de carência, ficando o contribuinte habilitado, desde logo, a receber o atendimento médico-hospitalar.

§ 3º O não recolhimento de duas parcelas consecutivas implicará na suspensão do direito previsto no parágrafo anterior, que será restabelecido após a liquidação do débito total.

Art. 12. Vencidas e não pagas três contribuições mensais, seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes referidos no item III do artigo 6º deste Decreto.

§ 1º Consideram-se vencidas as contribuições não pagas até o dia 10 de cada mês a que correspondam.

§ 2º As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o respectivo valor.

Art. 13. Os usuários do IAMSPE, por ocasião de seus registros, deverão apresentar prova de identidade e de contribuição, bem como as demais provas complementares estabelecidas por este Decreto.

Art. 14. Para efeito de registro no IAMSPE, os beneficiários, além da prova de contribuição do respectivo contribuinte e de identidade, quando maiores, deverão apresentar:

- I — a esposa:
 - a) certidão de casamento;
- II — o marido incapacitado:
 - a) prova de interdição judicial ou laudo médico do IAMSPE comprovando sua incapacidade para o trabalho;
 - b) declaração firmada pela esposa, sob as penas da lei de que não está amparado por qualquer outro regime previdenciário;
 - c) atestado firmado pela esposa e por dois servidores públicos estaduais de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, de que não possui renda própria e está sob dependência econômica da esposa;
 - d) certidão de casamento;
- III — os filhos solteiros até 21 anos:
 - a) certidão de nascimento ou cédula de identidade;
- IV — os filhos maiores até 24 anos, cursando estabelecimento de ensino superior:
 - a) certidão de nascimento ou cédula de identidade;
 - b) atestado expedido por estabelecimento de ensino superior declarando estar matriculado em curso de nível universitário;
 - c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, declarando que o interessado não tem renda própria e que vive sob a dependência econômica de seus pais;
- V — os filhos maiores incapacitados para o trabalho:
 - a) certidão de nascimento ou cédula de identidade;
 - b) atestado expedido por estabelecimento de ensino superior declarando estar matriculado em curso de nível universitário;
 - c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, declarando que o interessado não está amparado por outro regime previdenciário, não tem renda própria e vive sob a dependência econômica dos pais;
- VI — os pais:
 - a) certidão de nascimento do contribuinte;
 - b) atestado firmado pelo contribuinte, sob as penas da lei, de que o beneficiário não está amparado por qualquer outro regime previdenciário;
 - c) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais, de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, de que não possui renda própria e está sob a dependência econômica do contribuinte;
- VII — o padrasto e madrasta:
 - a) certidão de casamento em segundas núpcias, da mãe ou do pai do contribuinte;
 - b) demais provas exigidas para os pais;
- VIII — os filhos adotivos:
 - a) certidão de nascimento com a averbação da adoção;
 - b) demais provas exigidas aos filhos;
- IX — os enteados:

- X — menores que por determinação judicial se encontrem sob a guarda do contribuinte:
 - a) instrumento legal que deferiu a guarda;
 - b) demais provas exigidas aos filhos;
 - XI — tutelados:
 - a) instrumento de tutela deferido pelo Poder Judiciário;
 - b) atestado firmado pelo contribuinte e por dois servidores públicos estaduais de igual ou superior categoria do contribuinte, sob as penas da lei, declarando que o tutelado não tem renda própria e vive sob a dependência econômica do contribuinte;
 - c) demais provas exigidas aos filhos;
 - XII — pais adotivos:
 - a) certidão de nascimento do contribuinte, com a averbação da adoção;
 - b) demais provas exigidas aos pais;
 - XIII — desquitados:
 - a) termo de declaração de vontade assinado pelo contribuinte em presença de autoridade credenciada pelo IAMSPE ou certidão de petição de desquite, por mútuo consentimento da qual conste cláusula expressa declarando a desquitada como beneficiária do contribuinte, para efeito de atendimento médico-hospitalar prestado pelo IAMSPE;
 - b) certidão de casamento com averbação do desquite;
 - XIV — companheira:
 - a) termo de declaração de vontade firmado pelo contribuinte, instituindo a companheira como beneficiária e do qual conste, sob as penas da lei, de que ela vive sob o mesmo teto, há mais de três anos;
 - b) atestado firmado por dois servidores públicos estaduais de igual ou superior categoria funcional do contribuinte, no qual declare, sob as penas da lei, que vive sob o mesmo teto com a companheira indicada como beneficiária, há mais de três anos;
 - c) certidão comprobatória do desquite, no caso do contribuinte desquitado.
- Art. 15. Os beneficiários referidos no artigo 6º, itens I e II deste Decreto deverão apresentar, além das provas de que trata o artigo anterior, conforme a hipótese, certidão de óbito do contribuinte.
- Art. 16. As viúvas e os inativos poderão solicitar mediante requerimento, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados, respectivamente, do falecimento do contribuinte, ou da aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte do IAMSPE.
- § 1º Até a publicação do cancelamento no Diário Oficial, fica assegurado o direito à assistência médico-hospitalar, como também são devidas as contribuições.
- § 2º Para os atuais inscritos, viúvas ou inativos, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecidos para o cancelamento da inscrição, contar-se-á a partir da publicação do presente Decreto.
- Art. 17. Os servidores das serventias da Justiça não oficializados, sob pena de perda de direito, deverão requerer sua inscrição como contribuintes do IAMSPE, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua admissão no respectivo cartório ou tabelionato, juntando certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça, comprobatória da data de sua admissão.
- Parágrafo único. Para os servidores admitidos antes da vigência do Decreto-Lei n. 257, de 29 de maio de 1970, o prazo previsto neste artigo contar-se-á a partir da publicação do presente Decreto.

Art. 18. O cancelamento da inscrição de viúvas, inativos e dos servidores das serventias da Justiça não oficializadas, desde que deferido e publicado no "Diário Oficial", é irreversível, acarretando a perda do direito à assistência médico-hospitalar prestada pelo IAMSPE.

Art. 19. O pedido de cancelamento da inscrição das viúvas e inativos, nos casos permitidos, somente será deferido após prova de inexistência de débito decorrente de prestação de assistência médico-hospitalar, expedida pelo IAMSPE.

Art. 20. Se por motivo ponderável e comprovado pelo órgão pagador respectivo, não tiver sido feito o desconto de contribuição devida pelo contribuinte, poderá ser aceita sua inscrição provisória, efetuando êle o recolhimento das mesmas ao Setor de Arrecadação do IAMSPE, antes do registro.

§ 1º Ocorrendo esta hipótese, o Setor de Arrecadação do IAMSPE solicitará do órgão pagador as devidas e imediatas providências.

§ 2º A inscrição provisória terá validade por 6 (seis) meses, ficando cancelada após o seu decurso, se não tiver sido regularizada a situação do contribuinte, pelo órgão pagador.

Art. 21. O IAMSPE reserva-se o direito de investigar as declarações dos documentos referidos nos artigos 14 e 15 e exigir outras provas que julgar necessárias, para efeito de inscrição dos usuários.

Parágrafo único. Verificada a falsidade de qualquer documento apresentado, as autoridades competentes do IAMSPE providenciarão medidas cabíveis para instauração de processos administrativos e penal contra os culpados.

Art. 22. Os usuários inscritos sob os efeitos da legislação anterior e que não se enquadrem nas disposições dêste Decreto, terão seus registros cancelados.

Parágrafo único. Os casos de continuidade de tratamento serão mantidos mediante autorização do Superintendente do IAMSPE.

SEÇÃO IV Da Estrutura

Art. 23. O IAMSPE terá a seguinte estrutura:

- I — Superintendência, com:
 - a) Superintendente;
 - b) Gabinete, com:
 - 1) Assistentes;
 - 2) Serviço de Divulgação;
- II — Conselho Consultivo;
- III — Procuradoria Jurídica;
- IV — Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" (nível departamental);
- V — Departamento de Convênios e Credenciamentos;
- VI — Departamento de Administração;
- VII — Divisões definidas em regimento interno.

SEÇÃO V Da Superintendência

Art. 24. O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade da autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléa Legislativa.

Art. 25. O Superintendente do IAMSPE, responsável pela direção da autarquia, deverá coordenar, programar e avallar tôdas as atividades técnicas e administrativas da autarquia, sendo de sua competência exclusiva:

I — admitir, dispensar, aplicar penalidades, conceder licenças e afastamentos a servidores da autarquia, de acôrdo com as disposições na C.L.T.;

II — aprovar os programas de trabalho da autarquia, incluindo o orçamento do programa;

III — representar a autarquia em juízo ou fora dêle, podendo, em nome do IAMSPE, outorgar procuração para fins judiciais, aos procuradores, para promover o exercício da competência delegada;

IV — prover as funções de direção e chefia, ouvindo o Conselho Consultivo;

V — aprovar o regimento interno, ouvindo o Conselho Consultivo;

VI — propor às autoridades competentes medidas necessárias ao perfeito cumprimento das finalidades da autarquia;

VII — delegar poderes aos seus subordinados imediatos, sempre que necessário ao bom cumprimento das finalidades da autarquia, nos limites que forem fixados no regimento interno;

VIII — designar os substitutos dos titulares das funções de direção e chefia, em suas ausências ou impedimentos;

IX — presidir as reuniões do Conselho Consultivo;

X — presidir as reuniões dos Diretores;

XI — julgar os recursos interpostos das decisões dos diretores de departamentos do IAMSPE;

XII — assinar os convênios, contratos e credenciamentos firmados pela autarquia;

XIII — encaminhar anualmente às autoridades competentes, o relatório, a prestação de contas e o orçamento do IAMSPE;

XIV — determinar abertura de sindicâncias;

XV — assinar, juntamente com os responsáveis pela parte de ensino, os diplomas expedidos pelo IAMSPE;

XVI — autorizar a vinda de especialistas para realização de cursos e outras atividades afins e autorizar as respectivas despesas, bem como autorizar a concessão de bolsas de estudos, participação em congressos, cursos, a médicos residentes ou a servidor do IAMSPE;

XVII — autorizar a abertura das concorrências, aprová-las, bem como, a emissão de tôda e qualquer nota de empenho;

XVIII — assinar cheques conjuntamente com o diretor da Divisão de Finanças;

XIX — autorizar as portarias de adiantamentos;

XX — expedir portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos para fins de cumprimento das atividades inerentes ao órgão;

XXI — enviar trimestralmente, ao Conselho Consultivo relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento dos programas da autarquia;

XXII — praticar os demais atos de direção, omissos neste regulamento.

Art. 26. O Gabinete da Superintendência incumbir-se-á de:

I — assistir ao Superintendente nos assuntos que lhe estão afetos;

II — preparar a pauta dos trabalhos da Superintendência;

III — formular planos e estudos visando o desenvolvimento programado das atividades da autarquia;

IV — coordenar o orçamento programa das autarquias e acompanhar sua execução, com vistas à sua permanente atualização e avaliação dos resultados;

V — coligir, tabular e avaliar dados estatísticos capazes de refletir índices operacionais da autarquia;

VI — efetuar cálculos econômicos visando o estabelecimento de taxas e outras formas de arrecadação;

VII — elaborar planos e estudos destinados à implantação ou alteração de métodos e sistemas de trabalho e acompanhar sua execução;

VIII — elaborar plano para estabelecimento de cursos de aprendizado e/ou aperfeiçoamento visando o aprimoramento técnico científico do pessoal;

IX — coordenar planos de desenvolvimento ou incentivo de pesquisas de caráter científico;

X — preparar normas e especificações técnicas referentes à elaboração de projetos, execução de obras, aquisição de equipamentos e prestação de serviços técnicos.

Art. 27. Aos assistentes da Superintendência compete dar fiel cumprimento ao que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá a natureza e o número de assistentes da Superintendência.

Art. 28. Ao Serviço de Divulgação compete:

I — divulgar em todos os órgãos de imprensa falada, escrita e televisada, os noticiários, atos, deliberações e iniciativas da Superintendência do IAMSPE;

II — promover o IAMSPE através de imagem real dos trabalhos por ele desenvolvidos, bem como, esclarecer, informar e orientar o usuário da capital e interior;

III — divulgar as atividades científico-didáticas desenvolvidas na autarquia;

IV — divulgar campanhas de orientação sanitária e medicina preventiva, encetadas pelo IAMSPE, em favor de seus usuários;

V — manter contatos com órgãos de divulgação privativos de entidades governamentais, fornecendo-lhes elementos para informações, reportagens e artigos científicos e outros;

VI — manter arquivos de fotografias, filmes e outros materiais de documentação e divulgação.

SEÇÃO VI

Do Conselho Consultivo

Art. 29. O Conselho Consultivo será constituído de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, de notória capacidade técnica, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 30. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de dois (2) anos, permitida a recondução.

Art. 31. Ao Conselho Consultivo compete:

I — dar parecer sobre a política e a orientação geral da autarquia;

II — examinar, dentro do período a ser estabelecido no regimento interno, o plano geral de trabalho da autarquia, sobre ele opinando e apresentando as sugestões que lhe pareçam adequadas;

III — opinar sobre a política salarial da autarquia;

IV — opinar sobre a conveniência de construções e reformas;

V — manifestar-se sobre qualquer assunto de relevância — que, a juízo da Superintendência, lhe deva ser encaminhado;

VI — julgar as sindicâncias a que se refere o item XIV do artigo 25.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria Jurídica

Art. 32. A Procuradoria Jurídica compete:

I — officiar em tôdas as ações e reclamações em que o IAMSPE seja autor, réu, reclamado, interveniente ou por qualquer forma interessado;

II — acompanhar junto aos órgãos policiais todos os casos de interesse do IAMSPE;

III — assessorar juridicamente a Superintendência e os departamentos do IAMSPE, no desempenho de suas funções;

IV — participar de sindicâncias e processos administrativos abertos por determinação da Superintendência, redigindo o relatório final;

V — elaborar minutas de todos os convênios e contratos onde o IAMSPE figure como parte;

VI — colaborar na parte que lhe diz respeito, com todos os órgãos do IAMSPE na elaboração de termos, editais de concorrências e quaisquer outros documentos ou papéis que exijam sua assistência;

VII — dar pareceres jurídicos sobre assuntos de interesse do IAMSPE, quando solicitados pelo Superintendente ou Diretores;

VIII — minutar as escrituras públicas ou particulares de interesse do IAMSPE;

IX — cobrar amigável ou judicialmente quaisquer créditos do IAMSPE, quando não saldados em tempo hábil;

X — atender e esclarecer os usuários do IAMSPE em relação a seus direitos e obrigações para com a autarquia;

XI — participar do julgamento de concorrências públicas, no tocante ao exame da documentação apresentada pelos licitantes;

XII — redigir as informações solicitadas à Superintendência do IAMSPE ou qualquer de seus Diretores, nos mandados de segurança em que figure como autoridade coatora;

XIII — organizar cursos sobre interpretação de legislação trabalhista e previdência social;

XIV — elaborar minutas de leis, decretos ou qualquer outro conjunto de normas de interesse do IAMSPE;

XV — atender às requisições de informações ou providências do Poder Judiciário, e órgãos jurídicos do Estado.

SEÇÃO VIII

Das Diretorias

Art. 33. A Diretoria do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" compete:

I — supervisionar a prestação da assistência médico hospitalar prestada pelo Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira";

II — propiciar condições de trabalho que resultem em benefício da assistência médico hospitalar prestada, bem como dar condições de humanização do trabalho do servidor do IAMSPE;

III — propiciar condições favoráveis para o aperfeiçoamento de médicos e demais técnicos, necessários às atividades hospitalares;

IV — propiciar meios adequados à investigação e pesquisas científicas;

V — formular planos e estudos visando o desenvolvimento programado das atividades do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira";

VI — promover reuniões mensais de coordenação técnico administrativa, com participação dos demais diretores, tendo em vista estudos conjuntos destinados à apreciação;

a) dos planos elaborados pelas suas Divisões;

b) da avaliação da produção de trabalho das suas Divisões em relação às demais unidades do IAMSPE;

c) de qualquer matéria de interesse comum às Diretorias;

VII — encaminhar mensalmente à Superintendência do IAMSPE relatório das atividades do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira", apresentando sugestões para o aprimoramento das atividades de sua unidade;

VIII — elaborar o Orçamento Programa do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" e acompanhar a sua execução com vistas à permanente atualização e avaliação dos resultados;

IX — apurar irregularidades que tenha conhecimento e encaminhá-las para o Superintendente;

X — propor estágios no âmbito do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira";

XI — representar ao Superintendente toda e qualquer falha advinda de outras unidades do IAMSPE que obstem ou criem dificuldades administrativas à execução das atividades do Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira";

XII — opinar em todos os processos ou expedientes que tenham seguimento de sua unidade à Superintendência;

XIII — praticar outros atos de administração desde que com poderes delegados pelo Superintendente.

Art. 34. A Diretoria do Departamento de Convênios e Credenciamentos compete:

I — promover e supervisionar a prestação da assistência médico hospitalar prestada pelo IAMSPE na capital e interior do Estado, através de convênios ou credenciamentos;

II — proceder avaliação e classificação dos hospitais para celebração de convênios, e quando necessário, reclassificá-los;

III — realizar fiscalização direta garantindo a boa execução dos convênios ou credenciamentos, responsabilizando-se pela fiel observância das normas estabelecidas pela Superintendência do IAMSPE, a serem exigidas das entidades convenientes e outros elementos credenciados;

IV — representar ao Superintendente do IAMSPE toda e qualquer irregularidade ocorrida com os entidades convenientes ou com o pessoal credenciado;

V — elaborar planos e estudos destinados à implantação ou alteração de métodos, ou sistema de trabalho e acompanhar sua execução;

VI — propiciar condições de trabalho aos seus servidores que resultem em benefício do aprimoramento das suas atividades;

VII — ~~coligir, tabular e avaliar dados estatísticos capazes de refletir índices operacionais deste Departamento;~~

VIII — proceder estudos referentes às remunerações previstas nas tabelas de honorários médicos, taxas e diárias hospitalares aplicadas nos convênios e credenciamentos;

IX — elaborar o Orçamento Programa deste Departamento e acompanhar a sua execução, com vistas a sua permanente atualização e avaliação dos seus resultados;

X — promover reuniões semanais de coordenação técnica administrativas com a participação dos diretores de suas Divisões, tendo em vista, estudos destinados à apreciação:

a) dos planos elaborados pelas suas Divisões;

b) da avaliação da produção de trabalho das suas divisões em relação às demais unidades do IAMSPE;

c) de qualquer matéria de interesse comum às diretorias;

XI — encaminhar mensalmente à Superintendência do IAMSPE, relatório de suas realizações, apresentando sugestões para o aprimoramento das atividades de sua unidade;

XII — propor estágios de qualquer natureza no âmbito de seu Departamento;

XIII — representar ao Superintendente toda e qualquer falha advinda de outras unidades do IAMSPE que obstem ou criem dificuldades à execução de suas atividades;

XIV — julgar os recursos interpostos das decisões dos diretores das suas Divisões;

XV — opinar e dar parecer em todos os processos e expedientes que tenham seguimento de sua unidade à Superintendência;

XVI — praticar outros atos de administração desde que com poderes delegados pelo Superintendente.

Art. 35. A Diretoria do Departamento de Administração compete:

I — propiciar todos os meios necessários para a consecução dos fins próprios da autarquia;

II — proporcionar meios adequados ao desenvolvimento das atividades de suas unidades, através de planos e estudos programados, destinados à implantação, ou alteração de métodos ou sistemas de trabalho, e acompanhar a sua execução;

III — elaborar normas e rotinas administrativas para a execução dos trabalhos de sua unidade;

IV — controlar a arrecadação dos créditos do IAMSPE;

V — controlar a execução financeira do Orçamento Programa e de recursos provenientes de financiamentos;

VI — elaborar os balanços e balancetes da autarquia, bem como as proposições feitas quanto à aplicação de recursos;

VII — efetuar pagamentos, recebimentos e realizar operações bancárias, nos termos da legislação vigente;

VIII — contabilizar as despesas correntes e de capital;

IX — efetuar registros contábeis dos bens patrimoniais da autarquia, e calcular a sua depreciação;

X — manter as unidades relativas à aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;

XI — manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo que forem centralizados;

XII — administrar todas as unidades relacionadas com o pessoal, inclusive de seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;

XIII — supervisionar e operar unidade de transporte;

XIV — supervisionar e operar unidade de zeladoria;

XV — manter oficinas necessárias ao desenvolvimento das atividades gerais da autarquia;

XVI — promover reuniões semanais de coordenação técnico administrativa com a participação dos demais diretores das suas Divisões, tendo em vista estudos conjuntos destinados à apreciação:

a) dos planos elaborados pelas suas Divisões;

b) da avaliação da produção de trabalho das suas Divisões em relação às demais unidades do IAMSPE;

c) de qualquer matéria de interesse comum às Diretorias;

XVII — encaminhar mensalmente à Superintendência, relatório circunstanciado, apresentando sugestões para o aprimoramento de suas atividades;

XVIII — apurar irregularidades que tenha conhecimento e encaminhá-las à Superintendência;

XIX — propor estágios para seus subordinados junto a outros órgãos do Estado desde que tenha íntima relação com o serviço desempenhado e em caráter de aprendizado;

XX — representar ao Superintendente toda e qualquer falha advinda de outras unidades do IAMSPE que obstem ou criem dificuldades à execução de suas finalidades;

XXI — julgar recursos interpostos das decisões dos diretores de suas Divisões;

XXII — opinar em todos os processos e expedientes que tenham seguimento de sua unidade à Superintendência;

XXIII — praticar outros atos de administração desde que com poderes delegados pelo Superintendente.

SEÇÃO IX

Do Pessoal

Art. 36. O pessoal do IAMSPE, servirá sob regime da legislação trabalhista, devendo ser admitido mediante processo de seleção apropriado.

Art. 37. O pessoal aludido no artigo anterior constituirá um quadro, escalonado segundo plano de classificação de funções a ser submetida ao Governador

do Estado, dentro das normas e prazos estipulados no Decreto-Lei Complementar n. 7 (*), de 6 de novembro de 1969 e compatível com a estrutura orgânica da autarquia.

Art. 38. Comporá parte especial do quadro do IAMSPE, um cargo de Diretor Técnico de Departamento Nivel II destinado ao Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira", sujeito a extinção na sua vacância.

Art. 39. Na elaboração dos planos de classificação de funções, serão estabelecidas retribuições compatíveis com as correntes no mercado de trabalho.

Art. 40. As funções de chefia, direção, assistência e assessoramento serão exercidas em confiança, ressalvado o direito de seus atuais ocupantes.

Disposições Finais

Art. 41. Constarão do regimento interno a ser baixado dentro de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente regulamento, por portaria do Superintendente, homologada pelo Secretário do Trabalho e Administração:

I — a distribuição e subordinação das utilidades citadas numericamente no artigo 24 deste regulamento;

II — o detalhamento das atribuições de todas as unidades componentes do IAMSPE;

III — a definição de competência dos dirigentes;

IV — natureza, subordinação e remuneração dos membros das comissões de:

- a) ética-médica;
- b) abastecimento;
- c) julgamento de concorrências;
- d) sindicância.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, págs. 632 e 707; 1961, págs. 214 e 389; 1963, pág. 174; 1964, pág. 463; 1965, pág. 343; 1967, pág. 429; 1968, págs. 17, 26 e 68; 1967, pág. 78; 1969, pág. 821.

DECRETO N. 52.461 (*) — DE 5 DE JUNHO DE 1970
Altera disposições do Decreto n. 51.197, de 27 de dezembro de 1968.

Retificação do Diário Oficial, de 19-6-70

Na pág. 671, onde se lê:

"Art. 74-B A Seção de Receita (DRT- ...AR.1) e Seção de Dívida Ativa (DRT- ...AP.2) das Delegacias Regionais Tributárias de Sorocaba....."

Lê-se:

"Art. 74-B A Seção de Receita (DRT- ...AR.1) e Seção de Dívida Ativa (DRT- ...AR.2) das Delegacias Regionais Tributárias de Sorocaba....."

Onde se lê:

"Art. 75-C A Seção de Atividades Auxiliares (DR8 — A.2)"

Lê-se:

"Art. 75-C A Seção de Atividades Auxiliares (DRT — A.2)"

(*) V. LEX, Leg. Est., 1970, pág. 665.

DECRETO N. 52.475 — DE 29 DE JUNHO DE 1970
Dispõe sobre a isenção do ICM para as saídas de sacos fabricados com juta :

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nas cláusulas de encerramento dos Convênios firmados em Culabá e no Rio de Janeiro, respectivamente,

de 7 e 20 de junho de 1967, pelos Secretários da Fazenda da Região Centro-Sul e do Trabalho Federal, nos termos do estatuido no Ato Complementar n. 34 (*), de 30 de janeiro de 1967, e

Considerando que a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias para as saídas de sacaria de juta atingiu os objetivos colimados, com a barateamento dos produtos finais e a recuperação econômica das indústrias do ramo;

Considerando, pois, a necessidade de manutenção, em caráter definitivo, do benefício, a fim de permitir às indústrias melhor programação de sua produção; e

Considerando, ainda, a evolução técnica verificada no fabrico do produto, embora em composição com outros, decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto de Circulação de Mercadorias as saídas de sacos fabricados com juta, promovidas pelos respectivos fabricantes.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo abrange a sacaria de juta em cuja fabricação sejam empregadas também outras matérias-primas, contanto que a juta seja a predominante.

§ 2º Será obrigatório o estorno do crédito de imposto resultante das entradas de matérias-primas ou produtos utilizados no processo de industrialização das mercadorias indicadas neste artigo.

Art. 2º Fica assegurado aos adquirentes das mercadorias referidas no artigo anterior o direito ao crédito fiscal integral do imposto incidente sobre a operação de que decorrer a entrada dessas mercadorias em seus estabelecimentos.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor em 1º de julho de 1970.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

V. LEX, Leg. Fed., 1967, pág. 249.

DECRETO N. 52.476 — DE 29 DE JUNHO DE 1970
Prorroga vigência do Decreto n. 52.066 (*), de 24 de junho de 1969, que dispõe sobre a incidência do ICM em operações com leite cru

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Considerando que persistem as razões determinantes da concessão do crédito correspondente ao Imposto de Circulação de Mercadorias que seria devido sobre a primeira saída de leite cru, efetuada pelo estabelecimento em que tiver sido produzido, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1970, a vigência do Decreto n. 52.066, de 24 de junho de 1969, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias em operações com leite cru e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor em 1º de julho de 1970.

Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

V. LEX, Leg. Est., 1969, pág. 312.

DECRETO N. 52.477 — DE 29 DE JUNHO DE 1970
Regulamenta o Decreto-Lei n. 249 (*), de 29 de maio de 1970

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no artigo 7º do Decreto-Lei n. 249, de 29 de maio de 1970, decreta:

Art. 1º Consideram-se estáveis, para os fins deste decreto, os professores admitidos para aulas excedentes ou que exerciam a docência como substitutos, no ensino médio oficial do Estado, e que, em 24 de janeiro de 1967, contavam:

- I — cinco anos de exercício na função;

FLS. Nº 1

IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos bancários e de outras operações;

V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais;

VI — comissão sobre as vendas efetuadas mediante sua atuação como agente intermediário de comercialização;

VII — produto da cobrança de serviços;

VIII — rendas provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 10. Será constituído, com os recursos que lhe fôrem destinados e pela forma da legislação em vigor, um Fundo de Financiamento, com a finalidade de financiar, a médio e longo prazo, a constituição, manutenção ou ampliação de comunidades de trabalho, sociedades e consórcios, que visem, em conformidade com o disposto neste decreto-lei, ao aproveitamento da mão-de-obra marginalizada.

Art. 11. Para ocorrer à despesa resultante deste decreto-lei, fica aberto na Secretaria da Fazenda, à autarquia ora criada, crédito especial do valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será coberto com recursos provenientes da redução de igual importância da dotação consignada no Código 21-04 — 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.2.0 — Administração Geral do Estado — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de Capital — Investimentos.

Art. 12. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481.

DECRETO-LEI N. 257 — DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fôro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente decreto-lei.

Art. 2º O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único. Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

1 — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;

2 — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;

3 — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos seus servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;

4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Art. 3º Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os servidores públicos estaduais, inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que estiverem em regime previdenciário próprio;

II — os servidores públicos estaduais, inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que estiverem em regime previdenciário próprio;

§ 1º As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua sententadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

§ 2º Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste decreto-lei.

§ 3º Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819 (*), de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos necessários, imediatamente após a publicação deste decreto-lei.

§ 4º O período de carência será sustado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste decreto-lei.

* Art. 4º Poderão requerer sua inscrição como contribuinte os servidores das serventias da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo, para os servidores da justiça contratados após a publicação deste decreto-lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

Art. 5º Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, caducará a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1º Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que corresponda.

§ 2º As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

* Art. 6º O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o § 1º do artigo 3º, e o artigo 4º, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.

Parágrafo único. O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Art. 7º Consideram-se beneficiárias do Contribuinte:

I — a espôsa;

II — o espôso, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;

III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;

IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;

V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;

VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1º Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste decreto-lei:

a) os adotivos;

b) os enteados;

c) os menores que, por determinação judicial, se alheiem sob sua guarda;

d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2º Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever como beneficiários, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas, desde que não amparado por outro regime previdenciário.

§ 3º No caso de desquite, a espôsa poderá continuar como beneficiária, se declarar expressamente esse sentido.

1.º O contribuinte solteiro, o viúvo, bem como o desquitado que não tenha mantido a inscrição da ex-espósa, poderão instituir como beneficiária a mãe solteira, observadas as condições estabelecidas pelo IAMSPE.

Art. 8.º Consideram-se beneficiários do contribuinte falecido:

I — os filhos solteiros até completarem 21 (vinte e um) anos;

II — os filhos maiores, até 24 (vinte e quatro) anos cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;

III — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário;

IV — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário.

Art. 9.º Os serviços de assistência médico-hospitalar serão gratuitos ou parcialmente remunerados, de acordo com o que for estabelecido pela Superintendência do IAMSPE.

Art. 10. Nos serviços em que o desgaste de material terapêutico empregado for constante e independente do uso, poderá o IAMSPE prestar assistência médica, sem prejuízo de seus legítimos usuários, a pacientes não previstos neste decreto-lei.

Art. 11. Para prestação de seus serviços, o IAMSPE atenderá os usuários através de hospitais próprios, ou de convênios, ou, ainda, de médicos credenciados.

Art. 12. O IAMSPE será dirigido por um Superintendente, de reconhecida capacidade técnica e administrativa, relacionado com a atividade de Autarquia, nomeado pelo Governador do Estado, em comissão, mediante prévia aprovação da Assembléia Legislativa.

Art. 13. O IAMSPE contará com um Conselho Consultivo composto de quatro (4) membros portadores de diploma de nível superior, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 14. O Superintendente do IAMSPE, presidirá as reuniões do Conselho Consultivo.

Art. 15. A competência do Conselho Consultivo será estabelecida em Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. O Superintendente e os membros do Conselho Consultivo do IAMSPE, receberão gratificação por sessão a que comparecerem, na forma fixada em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Superintendente, além da gratificação prevista neste artigo, fará jus a uma verba mensal de representação estabelecida pelo Governador do Estado.

Art. 17. São órgãos do IAMSPE, todos subordinados à Superintendência:

I — Hospital do Servidor Público Estadual "Francisco Morato de Oliveira" (nível departamental);

II — Departamento de Convênios e Credenciamentos;

III — Departamento de Administração.

Art. 18. Todos os órgãos do IAMSPE terão sua competência estabelecida em decreto do Poder Executivo.

Art. 19. A tutela financeira do IAMSPE será exercida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. O IAMSPE gozará, inclusive no que se refere a seus bens, rendas e serviços, das regalias, privilégios e imunidades conferidas à Fazenda Estadual, assim como das mesmas vantagens dos demais serviços públicos estaduais.

Art. 20. A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 3% sobre o padrão de vencimentos ou salários dos servidores públicos estaduais;

contribuição de 3% sobre proventos de inativos;

II — contribuição de 1% sobre o total de pensão de viúvas de ex-servidores públicos estaduais;

III — contribuição de 3% sobre a remuneração total dos servidores das secretarias da Justiça não oficializadas, na forma estabelecida em regulamento;

IV — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

V — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive relacionados a ensino e pesquisa.

1.º A contribuição a que se refere o item I, deste artigo, incidirá também sobre a parte variável que compõe a remuneração dos servidores sujeitos a esse regime de pagamento.

2.º As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes respectivas e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, no Banco do Estado de São Paulo, em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

3.º A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

4.º A Secretaria da Fazenda deverá, no prazo de 60 dias, depositar diretamente no Banco do Estado ou da Caixa Econômica Estadual, em conta do IAMSPE, o produto de arrecadação das contribuições obrigatórias descontadas em folha dos servidores públicos estaduais, que lhe são atribuídas.

Art. 21. Constituem patrimônio do IAMSPE:

I — os imóveis destinados ao seu funcionamento;

II — as respectivas instalações e equipamentos;

III — outros bens e valores que vierem a ser incorporados;

IV — doações, legados e auxílios.

Art. 22. O orçamento do IAMSPE será aprovado por Decreto do Governador do Estado.

Art. 23. O regime jurídico de trabalho do pessoal do IAMSPE será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 24. A admissão de pessoal será feita mediante sistema de seleção, na forma a ser definida em regulamento interno.

Art. 25. O IAMSPE adotará sistema de remuneração estabelecido em plano de classificação de funções.

Art. 26. O IAMSPE, poderá, facultativamente, prestar aos seus servidores respectivos beneficiários, assistência médica e hospitalar, nos termos estabelecidos neste decreto-lei.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições do pessoal a que se refere o presente artigo, será na forma estabelecida pelo Conselho Consultivo do IAMSPE.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá a regulamentação deste decreto-lei.

Art. 28. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n.ºs 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1953 (*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 121 (*), de 12 de julho de 1969.

Deputado Oreste de Abreu Sodré — Governador do Estado. ✱

Art. 29. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n.ºs 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1953 (*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 121 (*), de 12 de julho de 1969.

Deputado Oreste de Abreu Sodré — Governador do Estado. ✱

Art. 30. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n.ºs 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1953 (*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 121 (*), de 12 de julho de 1969.

Deputado Oreste de Abreu Sodré — Governador do Estado. ✱

Art. 31. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n.ºs 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1953 (*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 121 (*), de 12 de julho de 1969.

Deputado Oreste de Abreu Sodré — Governador do Estado. ✱

Art. 32. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n.ºs 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1953 (*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 121 (*), de 12 de julho de 1969.

Deputado Oreste de Abreu Sodré — Governador do Estado. ✱

Art. 33. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n.ºs 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1953 (*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 121 (*), de 12 de julho de 1969.

Deputado Oreste de Abreu Sodré — Governador do Estado. ✱

Art. 34. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis n.ºs 1.856 (*), de 28 de outubro de 1952, 3.819, de 5 de fevereiro de 1953 (*), de 11 de maio de 1966, 10.296 (*), de 6 de dezembro de 1968, o Decreto-Lei n.º 121 (*), de 12 de julho de 1969.

Deputado Oreste de Abreu Sodré — Governador do Estado. ✱

DECRETO-LEI N. 260 — DE 29 DE MAIO DE 1970

Dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Complementar n.º 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o 1.º do Ato Institucional n.º 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.º Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, por força do Complementar n.º 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, foram considerados inativos, a partir de 1.º de maio de 1970, terão sua situação regularizada de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

Art. 2.º Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, por força do Complementar n.º 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, foram considerados inativos, a partir de 1.º de maio de 1970, terão sua situação regularizada de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

Art. 3.º Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, por força do Complementar n.º 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, foram considerados inativos, a partir de 1.º de maio de 1970, terão sua situação regularizada de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

Art. 4.º Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, por força do Complementar n.º 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, foram considerados inativos, a partir de 1.º de maio de 1970, terão sua situação regularizada de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

Art. 5.º Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que, por força do Complementar n.º 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, foram considerados inativos, a partir de 1.º de maio de 1970, terão sua situação regularizada de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

Folha 25
Proc. 974

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 8ª a 14ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/03/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 31/03/99